

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2018

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 400/2017, que estabelece percentual mínimo do total de recursos destinados nas leis orçamentárias anuais à publicidade e propaganda a ser aplicado em campanhas contra o machismo; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 400/2017**, de autoria do Vereador Ivan Moraes, tendo sido designado relator o Vereador Eriberto Rafael.

O projeto de lei em tela estabelece percentual mínimo de 20% do total de recursos destinados nas Leis Orçamentárias Anuais à publicidade e propaganda a ser aplicado em campanhas educativas contra o machismo. As peças deverão ser feitas com base na legislação de defesa da mulher existente nos âmbitos federal, estadual e municipal e serão voltadas para a conscientização a respeito dos direitos da mulher, do combate à violência e ao assédio, além da importância da construção da igualdade.

O vereador explica, na justificativa, que o objetivo do projeto é quebrar a lógica da publicidade que mostra a mulher de forma submissa ou objetificada. Defende que o poder público incentive a conscientização sobre direitos, promoção da igualdade e o combate do machismo.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta não recebeu emendas ou substitutivos.

ANÁLISE

Para melhor análise técnica quanto aos aspectos jurídicos e legais do projeto, foi solicitado parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que retornou ao gabinete por meio do Parecer Técnico nº 6/2018. Com base nele, desenvolvemos nossa análise.

Embora louvável a iniciativa do nobre colega, a proposta reveste-se de inconstitucionalidade formal diante da inobservância da competência exclusiva do Poder Executivo para dispor a iniciativa de leis que disponham

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

sobre matéria orçamentária, inclusive a lei orçamentária anual, conforme disposto no art. 165, III, da Constituição Federal, reproduzida no art. 91, III, da Lei Orgânica do Recife (LOMR). A saber:

CF

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.

LOMR

Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.

A violação dessa competência exclusiva fere, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, prevista no art. 2º da CF.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além do vício quanto à iniciativa, o projeto padece também de inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 167, IV, da CF, reproduzido no art. 99, VII, da LOMR, que veda a vinculação de receita de impostos à despesa específica, ressalvadas aquelas despesas expressamente previstas no texto constitucional. Ao obrigar o Município a destinar 20% do total de recursos destinados à publicidade e propaganda nas leis orçamentárias anuais a campanhas educativas contra o machismo, o projeto termina por vincular genericamente receitas públicas municipais – incluídas as receitas de impostos – a despesa específica que não se encontra expressamente ressalvada no art. 167, IV, da CF.

CF

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

LOMR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 99 - São vedados:

VII - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, como determinado respectivamente pelos arts. 198, § 2º, 212 e art. 37, XXII da Constituição da República e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 400/2017, de autoria do Vereador Ivan Moraes.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 400/2017, de autoria do Vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 19 de março de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife–PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente / Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente